

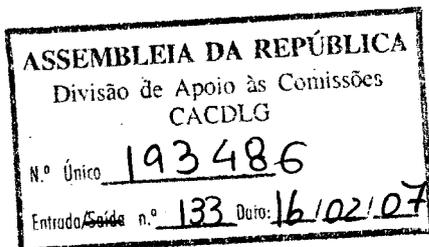
Projecto de Lei

n.º 353/X

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO LUIS
FAZENDA E OUTROS.

Partido: BLOCO DE ESQUERDA
B E

Assunto: ALTERA O CÓDIGO PENAL

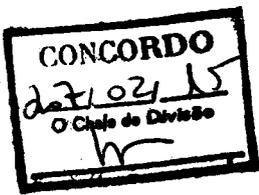


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

J.A. PLEN.

X LEGISLATURA (2005/2009)

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º60/DAPLEN/2007 -NT

Assunto: Projecto de Lei n.º 353/X (BE)

Seis Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei que:

“Altera o Código Penal”.

Esta apresentação é efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 138.º do mesmo Regimento.

D.A.Plen., 2007-02-15

A TÉCNICA JURISTA,


(Lurdes Sauane)

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.
Baixa à 1ª Comissão

16/2/07
O PRESIDENTE,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>193034</u>
Classificação <u>050502</u>
Data <u>0+102/14</u>

Projecto de lei n. 353/X

A DAPLEN
07.12.14
[Signature]

Altera o Código Penal

ANUNCIADO

16/2/2007

O Deputado Secretário da Mesa

[Signature]

Exposição de Motivos:

Nas últimas legislaturas a Justiça foi por diversas vezes identificada como uma das prioridades em termos de reforma legislativa, nomeadamente a Justiça Penal. Nesse âmbito, na IX legislatura iniciaram-se os trabalhos de reforma do Código Penal e do Código de Processo Penal, com um conjunto abrangente de audições aos profissionais do foro, aos seus órgãos representativos, a diversos professores de Direito, bem como a uma série de organismos ligadas às questões da justiça penal. Além destas audições, o Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional também contém reflexões e conclusões que não podem deixar de ser tidas em consideração.

O Bloco de Esquerda entende que face a todo o acervo já adquirido é necessário passar à fase seguinte, a da apresentação e discussão das propostas e projectos que reflectam de algum modo essas conclusões.

Assim, o Bloco de Esquerda apresenta o presente projecto de lei que altera o Código Penal.

No âmbito da suspensão da execução de pena de prisão, propõe-se alterações que visam permitir que a mesma possa ser aplicada a penas de prisão até 5 anos, alargando desse modo a possibilidade de aplicação dessa medida que actualmente só é possível relativamente às penas de prisão até 3 anos. Propõe-se o alargamento da

possibilidade de aplicação da pena de trabalho a favor da comunidade de penas de prisão até 1 ano para penas de prisão até 3 anos, concretizando-se ainda a forma de cálculo das horas de trabalho e retirando a discricionariedade no eventual desconto do tempo de trabalho prestado no tempo de pena de prisão a cumprir.

Propõe-se alterações ao regime da liberdade condicional de modo a que a mesma seja concedida *maxime* após o cumprimento de dois terços da pena e não dos actuais cinco sextos.

Quanto à dispensa de pena, propõe-se o alargamento do seu âmbito de aplicação de penas de prisão até seis meses para penas de prisão até 12 meses, verificadas todas as condições aí previstas.

Propõe-se alterações quanto aos limites máximos da pena relativamente indeterminada, de modo a que a mesma não possa exceder o limite máximo da pena concreta, uma vez que a mesma, já comporta em si mesma uma penosidade acrescida.

Relativamente ao direito de queixa propõe-se apenas uma precisão, colocando a par dos cônjuges as pessoas que vivam em união de facto, pois, e uma vez que o artigo tem implícita uma determinada sucessão, não faz sentido que estas pessoas surjam a par dos irmãos e sobrinhos da vítima e não do cônjuge e dos descendentes.

Inclui-se, no âmbito do homicídio qualificado, entre os comportamentos susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade, além do ódio racial, religioso ou político, o ódio homofóbico.

Autonomiza-se a violência doméstica, dos demais maus tratos e da infracção das regras de segurança, contribuindo desse modo para a clarificação do tipo criminal e conferindo-lhe também uma maior dignidade, pois deixa de estar oculto entre outros tipos de maus tratos.

Penaliza-se o tráfico de seres humanos, distinguindo-o do tráfico de seres humanos para exploração sexual.

Relativamente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação de menores, é-lhes atribuída a natureza de crimes públicos, não dependendo, conseqüentemente, da existência de queixa. Propõe-se a não prescrição do procedimento criminal sem que

haja decorrido um ano após a vítima ter atingido os 18 anos permitindo, assim, às vítimas adquirir uma maior maturidade que lhes permita entender o que lhes aconteceu e poderem denunciar esses factos.

Propõe-se a inclusão da discriminação baseada na orientação sexual seja punida nos mesmos termos que a discriminação baseada na raça ou na religião.

No que respeita ao crime de danos contra a natureza e ao crime de poluição, entendeu-se acompanhar a proposta apresentada pela Quercus, incluindo-se, contudo, a criminalização da comercialização e a aquisição de exemplares de fauna ou flora em vias de extinção, ou de qualquer produto deles resultante.

Inclui-se entre a “infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços” a manutenção das estruturas rodoviárias. Ainda ao nível da segurança rodoviária propõe-se a penalização de quem construir ou puser à disposição do público para circulação veículos, com ou sem motor, com defeitos susceptíveis de produzir acidentes e propõe-se a criação de um novo tipo penal, o crime rodoviário, que visa punir quem, sendo responsável pela administração e gestão de vias rodoviárias, atentar contra a segurança rodoviária.

Propõe-se ainda, no âmbito do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, a redução da TAES para 0,5g/l,

Foram aditados alguns crimes no âmbito do direito laboral, à semelhança do disposto no Código Penal Espanhol, bem como um novo crime de maus tratos a animais

Por fim propõe-se a revogação do artigo 175º - Actos homossexuais com adolescentes, o qual introduz uma discriminação na idade do consentimento relativamente aos actos heterossexuais, tendo sido já declarado inconstitucional, em sede de fiscalização concreta.

Entendemos não integrar neste projecto de lei a questão do aborto e da interrupção voluntária da gravidez, uma vez que tais matérias deverão ser tratadas de modo autónomo em relação às demais matérias do Código Penal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Alterações ao Código Penal

Os artigos 30º, 44º, 50º, 58º, 59º, 61º, 62º, 64º, 74, 83º, 84º, 86º, 113º, 118º, 132º, 152º, 169º, 176º, 178º, 179º, 190º, 191º, 192º, 240º, 250º, 277º, 278º, 279º, 290º, 292º, 338º, 372º e 374º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 3 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 101-A/88 de 26 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, pela Lei n.º 77/2001 de 13 de Julho, pela Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pela Lei n.º 11/2004 de 27 de Março passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 30º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – O disposto no número anterior não se aplica quando se trate de crimes previstos no Título I da Parte Especial deste diploma.

Artigo 44º

(...)

1 - A pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47º.

2 - (...).

Artigo 50º

(...)

1 - O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 58º

(...)

1 - Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 3 anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 - (...).

3 - A prestação de trabalho é fixada em horas, na proporção de 1 hora por cada dia de pena de prisão, podendo ser cumprida em dias úteis, aos sábados, domingos e feriados.

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 59º

(...)

1 - A prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar 24 meses.

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - Se, nos casos previstos no n.º 2, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal desconta, no tempo de prisão a cumprir, o tempo já prestado calculado nos termos do n.º 3 do artigo 58º.

5 - (...).

6 - (...):

a) (...);

b) (...).

Artigo 61º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...).

3 - (...).

4 - Anterior n.º 6.

Artigo 62º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena, nos casos do n.º 3 do artigo anterior.

2 - (...).

3 - Anterior n.º 4.

Artigo 74º

(...)

1 - Quando o crime for punível com pena de prisão não superior a 12 meses, ou só com multa não superior a 120 dias, pode o tribunal declarar o réu culpado mas não aplicar qualquer pena se:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 83º

(...)

1 - (...).

2 - A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena, sem exceder 25 anos no total.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 84º

(...)

1 - (...).

2 - A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime e um máximo correspondente a esta pena, sem exceder 25 anos no total.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 86º

(...)

1 - (...).

2 - A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena, sem exceder 25 anos no total.

Artigo 113º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, à pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adotados e aos ascendentes e aos adotantes;

b) Aos irmãos e seus descendentes.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 118.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Tratando-se dos crimes previstos pelos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 171.º, o procedimento criminal não se extinguirá por efeito de prescrição até ter decorrido um ano sobre a data em que a vítima atingir os 18 anos.

Artigo 132º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou homofóbico;
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...).

Artigo 152º

Violência Doméstica

1 - Quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou tratar cruelmente:

- a) o cônjuge ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
 - b) o ex-cônjuge ou quem com ele tenha convivido em condições análogas às dos cônjuges ainda que sem coabitação;
 - c) o progenitor de descendente comum em 1.º grau;
 - d) o ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado, parente ou afim até ao segundo grau, ou a quem se encontrar sob a sua tutela ou curatela;
- é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

- a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3 - Ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período 2 a 5 anos.

4 – Ao arguido pode ser aplicada a pena de inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou curatela por um período de 2 a 10 anos

Artigo 169.º

Tráfico de pessoas para a exploração sexual

1 — Quem levar outra pessoa à prática de prostituição ou de actos sexuais de relevo, em país de que a segunda não seja originária, por meio de violência, ameaças, coacção, abusos de autoridade, manobras fraudulentas ou outras formas de logro, de apreensão de documentos, ou de qualquer outro tipo de imposição, ou utilizando a servidão por dívidas, conforme definido no n.º 2 do artigo 160.º-A, é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.

2 – Se o facto for praticado contra menor entre 14 e 16 anos, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

3 - Quem fizer parte ou integrar grupos ou organizações para a prática do tráfico de pessoas para a exploração sexual, será punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

4 — Quem chefiar tais grupos ou organizações, será punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

5 — A tentativa é punível

Artigo 176º

Lenocínio e prostituição de menores

- 1 – Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos, ou a prática por este de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2 – Na mesma pena incorre quem, sendo maior, praticar acto sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, mediante pagamento ou qualquer contrapartida
- 3 – (...).
- 4 – A tentativa é punível.

Artigo 178º

(...)

O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 171.º a 176º depende de queixa, salvo quando a vítima for menor de 18 anos ou quando do crime resultar o suicídio ou a morte da vítima.

Artigo 179º

Penas acessórias relativas à prática de crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual de menores

Quem for condenado por crime contra a autodeterminação e liberdade sexual de menor, atenta a concreta gravidade do facto, poderá:

- a) Ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, quando existir conexão entre a prática do crime e a função exercida pelo agente, por um período de 2 a 15 anos.
- b) Ser proibido do exercício de quaisquer actividades profissionais que impliquem o contacto directo com menores, ou que com eles se relacionem de algum modo, por um período de 2 a 15 anos.

Artigo 190º

(...)

1 - (...).

2 - Na mesma pena incorre quem, com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a sua habitação, para o seu telemóvel ou enviar mensagens de correio electrónico ou mensagens de texto para o seu telemóvel.

3 - (...).

Artigo 191º

(...)

1 - (...).

2 - Não é punível a conduta prevista pelo número anterior quando, cumulativamente se destinar a servir de abrigo ao agente, desde que o mesmo não possua qualquer outra habitação e desde que o prédio esteja devoluto.

Artigo 192º

(...)

1 - (...):

a) interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónica ou facturação detalhada;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

(...)

2 - (...).

Artigo 240º
Discriminação

1 - Quem:

a) fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem a qualquer tipo de discriminação, ou ao ódio, ou à violência racial, ou étnica, ou religiosa, ou homofóbica, ou que a encoragem; ou

b) (...);

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação, através de meios electrónicos ou através de qualquer meio de comunicação social:

a) provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião ou orientação sexual; ou

b) difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade;

com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou homofóbica ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 250º

(...)

1 - (...).

2 - Na mesma pena incorre quem estando legal ou judicialmente obrigado a prestar alimentos, se colocar em situação de incapacidade com intenção de não cumprir a obrigação, independentemente do perigo criado.

Artigo 277.º

(...)

1 — Quem:

a) no âmbito da sua actividade profissional infringir regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direcção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação ou na sua manutenção;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 — (...).

3 — (...).

Artigo 278.º

(...)

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou constantes de tratado ou convenção internacional, ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

a) eliminar exemplares de fauna ou flora protegidas em número significativo;

b) eliminar um ou mais exemplares de espécies ameaçadas ou endémicas;

c) destruir habitat natural, prioritário ou classificado;

d) destruir ou contaminar, com carácter irreversível ou de longa duração, zonas de recargas de aquíferos, aquíferos, geomonumentos e zonas geologicamente activas de evidente risco geológico;

e) introduzir espécies exóticas no habitat;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem comercializar, detiver para comercialização ou adquirir exemplar de fauna ou flora de espécie protegida, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele.

3 - Entende-se por espécies ameaçadas as que possuem o estatuto de Espécie Vulnerável, Espécie em Perigo, Espécie Criticamente em Perigo ou Prioritária.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 279º

(...)

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou constantes de tratado ou convenção internacional, ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

a) poluir águas interiores ou marinhas, a crusta terrestre ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades;

b) (...);

c) (...);

de forma grave, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - (...)

3 - Para os efeitos dos números anteriores, o agente actua de forma grave quando, poluindo de uma forma continuada ou pontual, provoque ou crie perigo de provocar:

a) forte redução de biodiversidade a nível local;

b) forte redução dos efectivos populacionais, fazendo perigar a sua existência localmente;

c) alteração dos factores abióticos do meio, pondo em causa a capacidade de regeneração do sistema ecológico local;

d) disseminação de microorganismo ou substância prejudicial para o corpo e saúde das pessoas.

Artigo 290.º

(...)

1 — Quem atentar contra a segurança do transporte rodoviário:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 — Na mesma pena incorre quem, no âmbito da sua actividade, industrial ou comercial, construir ou colocar à disposição do público para circulação veículos, com ou sem motor, com defeitos susceptíveis de produzir acidentes, e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

3 — *anterior n.º 2.*

4 — Se a conduta referida nos n.ºs 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão entre 2 e 5 anos.

Artigo 292.º

(...)

1 — Quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5g/l, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — (...).

Artigo 338°

(...)

1 – Quem por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de região autónoma, ou de autarquia local ou a referendo nacional ou local é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 372°

Corrupção passiva

1 – O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 – Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

3 – Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, para um qualquer acto ou omissão contrário ou não aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.

4 – Anterior n.º 2.

5 - Anterior n.º 3.

6 - Anterior n.º 4.

7 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 364º, no caso de actos ou omissões não contrários aos deveres do cargo.

Artigo 374º

(...)

1 - Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Anterior n.º 3.

Artigo 2º

Aditamentos ao Código Penal

Ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 3 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 101-A/88 de 26 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, pela Lei n.º 77/2001 de 13 de Julho, pela Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pela Lei n.º 11/2004 de 27 de Março, são aditados um capítulo IV-A no Título II do Livro II, um capítulo III-A no Título IV do Livro II os seguintes artigos:

Artigo 152º-A

Maus tratos e infracção de regras de segurança

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

- a) lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
- b) a empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) a sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144º.

2 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

- a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Artigo 159.º-A

Tráfico de pessoas

1 — Quem levar outra pessoa a trabalhar ou oferecer serviços, num país de que a segunda não seja originária, por meio de violência, ameaças, coacção, abusos de autoridade, manobras fraudulentas ou outras formas de logro, de apreensão de documentos, ou de qualquer outro tipo de imposição, ou utilizando a servidão por dívidas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 — Servidão por dívidas consiste no compromisso de garantir o pagamento de uma obrigação com a prestação dos serviços pessoais do devedor, ou de alguém sobre quem exerça autoridade e quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) O valor dos serviços prestados, equitativamente determinados, não se adegue ao montante da dívida;

b) Não se limite a duração do pagamento;

c) Não se defina a natureza dos serviços.

3 — Considera-se que o tráfico de pessoas pode ocorrer no país de origem, de trânsito ou de destino.

4 — Quem fizer parte ou integrar grupos ou organizações para a prática de tráfico de pessoas, será punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.

5 — Quem chefiar tais grupos ou organizações, será punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

6 — A tentativa é punível

CAPÍTULO III-A

Dos crimes contra os animais

Artigo 286º A

Maus tratos a animais

1 — Quem maltratar ou infligir tratamento cruel a animal doméstico causando-lhe a morte ou provocando-lhe lesão ou qualquer incapacidade, será punido com pena de prisão até 6 meses, ou com pena de multa até 300 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem tendo à sua guarda animais selvagens, nomeadamente para fins de exploração em espectáculos, lhes infligir maus tratos ou tratamento cruel, causando-lhes a morte ou provocando-lhes lesão ou qualquer incapacidade.

3 — Na mesma pena incorre quem utilizar animais em lutas ou combates com outros animais, quem organizar ou quem promover esses mesmos combates ou lutas.

4 — Quem abandonar animal doméstico é punido com pena de prisão até 6 meses, ou com pena de multa de 200 dias.

5 — Quem for condenado por crime previsto nos números anteriores, poderá ser inibido do exercício de profissão ou de comércio relacionado com animais, por um período de 2 a 5 anos.

6 – Quem for condenado por crime previsto no n.º 4 pode ser inibido de adquirir qualquer animal doméstico, por um período de 2 a 5 anos.

CAPÍTULO IV-A

Dos crimes contra os direitos dos trabalhadores

Artigo 233ºA

Violação dos direitos patrimoniais dos trabalhadores

1 – Quem, mediante engano ou aproveitando-se de situação de necessidade, impuser ao trabalhador ao seu serviço, condições laborais ou de Segurança Social que prejudiquem, suprimam ou restrinjam os direitos laborais reconhecidos por disposição legal, instrumento de regulamentação colectiva ou disposição contratual é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

2 – Se o facto for praticado com violência ou através de coacção, o agente será punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Artigo 233ºB

Violação das normas de higiene e segurança no trabalho

1 – Quem, infringindo as normas de higiene e segurança no trabalho ou estando a isso legalmente obrigado, não colocar à disposição dos trabalhadores os meios necessários à prevenção de riscos, criando-lhes desse modo perigo para a vida, saúde ou integridade física, será punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

Artigo 289.º-A

Crime Rodoviário

1 — Quem, no âmbito da sua actividade profissional, privada ou pública, sendo responsável pela administração ou gestão de vias rodoviárias, atentar, por acção ou omissão, contra a segurança da circulação rodoviária através de:

- a) deficiente ou má concepção, no projecto ou na implantação de infra-estruturas rodoviárias;
- b) deficiente ou má manutenção das infra-estruturas rodoviárias, designadamente ao nível do estado do piso ou da sinalização;
- c) deficientes condições de realização de obras ou quaisquer outras intervenções na via pública, com carácter temporário;

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.

2 — Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

3 — Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos

Artigo 3º

Norma Revogatória

São revogados os artigos 175º e 373º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 3 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 101-A/88 de 26 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, pela Lei n.º 77/2001 de 13 de Julho, pela Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pela Lei n.º 11/2004 de 27 de Março.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 13 de Fevereiro de 2006
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

F. Teixeira

F. R. P.

Francisco Louçã

Albino Pereira

Helena Costa

Fernanda Antunes



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da República

Palácio de S.Bento, 14 de Fevereiro de 2007

Para os efeitos previstos pelo artigo 139º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, junto envio a V. Exa. o projecto de lei "Altera o Código Penal", da autoria dos Deputados deste Grupo Parlamentar, solicitando o agendamento por arrastamento do mesmo para o dia 21 de Fevereiro, juntamente com a Proposta de Lei n.º 98/X (GOV), o Projecto de Lei n.º 211/X (PS), Projecto de Lei n.º 219/X (PEV), Projecto de Lei n.º 236/X (PSD) e Projecto de Lei n.º 239/X (PSD).

Com os melhores cumprimentos

A Chefe de Gabinete do Grupo Parlamentar
do Bloco de Esquerda

Cláudia Oliveira

